



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431102 - SP  
(2023/0281313-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS**  
**ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS - SP034709**  
**REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR - SP115693**  
**ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA - DF013101**  
**FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF015776**  
**AGRAVADO : NEIDE MARIA FORMIGA**  
**ADVOGADOS : OTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725**  
**RAFAEL DA SILVA MOREIRA - SP442211**

## **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. ART. 921 DO CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DO ART. 1.056 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 13 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em ação de execução de título extrajudicial fundada em instrumento contratual de financiamento rural, mantendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.
2. Cronologia processual indica suspensão por um ano e termo inicial da contagem em 27/5/2014, com desarquivamento em 12/2/2020, período superior ao quinquênio. Alegação de diligências úteis à localização de bens e de necessidade de intimação pessoal do exequente.
3. Sentença que decretou a prescrição intercorrente. Acórdão mantido pela Corte de origem, com reconhecimento da irretroatividade do art. 1.056 do CPC/2015, desnecessidade de intimação pessoal do exequente e suficiência do contraditório

prévio. Decisão agravada que aplicou as Súmulas n. 83 e 13 do STJ e afastou o dissídio por ausência de cotejo analítico.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em execução fundada em instrumento contratual, a prescrição intercorrente se consumou no prazo quinquenal, considerada a contagem após um ano de suspensão.
5. A questão em discussão consiste em saber se diligências processuais infrutíferas são aptas a suspender ou a interromper a prescrição intercorrente.
6. A questão em discussão consiste em saber se é imprescindível a intimação pessoal do exequente para evitar a decretação da prescrição intercorrente, quando observado contraditório prévio.
7. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o regime do art. 921 do CPC/2015 e se o art. 1.056 do CPC/2015 pode reabrir prazo consolidado sob a égide do CPC/1973.
8. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração de dissídio jurisprudencial por cotejo analítico idôneo, afastando os óbices das Súmulas n. 83 e 13 do STJ.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil às execuções fundadas em instrumento contratual, e a cronologia processual evidencia a consumação da prescrição intercorrente, pois, após um ano de suspensão (27/5/2014), ocorreu desarquivamento apenas em 12/2/2020, com lapso superior a cinco anos.
10. Diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente, por não constituírem ato útil à satisfação do crédito.
11. O contraditório prévio acerca da prescrição intercorrente é suficiente, não sendo exigida intimação pessoal específica do exequente para impulsionamento processual.
12. O art. 1.056 do CPC/2015 não reabre prazos já consolidados sob o CPC/1973, dada a natureza material da prescrição intercorrente e sua irretroatividade, sendo inaplicável para afastar a consumação verificada.
13. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ quanto à configuração da prescrição intercorrente, à irrelevância de diligências infrutíferas e à suficiência do contraditório, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
14. Inexistiu demonstração de dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, além de o dissenso apoiar-se em julgados do mesmo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula n. 13 do STJ e obstando o conhecimento pela alínea c.
15. Ausência de circunstância superveniente apta a modificar a decisão agravada, impondo a manutenção do desprovimento.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial fundada em instrumento contratual consome-se com a inércia superior ao quinquênio, contado após um ano de suspensão, sendo irrelevantes diligências processuais infrutíferas. 2. Não é exigida intimação pessoal do exequente para evitar a prescrição intercorrente quando observado o contraditório prévio sobre o

tema. 3. O art. 1.056 do CPC/2015 é irretroativo e não reabre prazos consolidados sob o CPC/1973. 4. A ausência de cotejo analítico e a utilização de julgados do mesmo Tribunal de origem impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea c, incidindo as Súmulas 83 e 13 do STJ."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CC/2002, art. 206, § 5º, I; CPC/1973, art. 267, § 1º; CPC/2015, arts. 485, § 1º; 921, §§ 1º e 2º; 924, V; 1.056; 1.029, § 1º.

---

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 13.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.  
Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431102 - SP  
(2023/0281313-9)**

**RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS**  
**ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS - SP034709**  
**REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR - SP115693**  
**ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA - DF013101**  
**FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF015776**  
**AGRAVADO : NEIDE MARIA FORMIGA**  
**ADVOGADOS : OTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725**  
**RAFAEL DA SILVA MOREIRA - SP442211**

## **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. ART. 921 DO CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DO ART. 1.056 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 13 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em ação de execução de título extrajudicial fundada em instrumento contratual de financiamento rural, mantendo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Cronologia processual indica suspensão por um ano e termo inicial da contagem em 27/5/2014, com desarquivamento em 12/2/2020, período superior ao quinquênio. Alegação de diligências úteis à localização de bens e de necessidade de intimação pessoal do exequente.

3. Sentença que decretou a prescrição intercorrente. Acórdão mantido pela Corte de origem, com reconhecimento da irretroatividade do art. 1.056 do CPC/2015, desnecessidade de intimação pessoal do exequente e suficiência do contraditório prévio. Decisão agravada que aplicou as Súmulas n. 83 e 13 do STJ e afastou o dissídio por ausência de cotejo analítico.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se, em execução fundada em instrumento contratual, a prescrição intercorrente se consumou no prazo quinquenal, considerada a contagem após um ano de suspensão.

5. A questão em discussão consiste em saber se diligências processuais infrutíferas são aptas a suspender ou a interromper a prescrição intercorrente.

6. A questão em discussão consiste em saber se é imprescindível a intimação pessoal do exequente para evitar a decretação da prescrição intercorrente, quando observado contraditório prévio.

7. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o regime do art. 921 do CPC/2015 e se o art. 1.056 do CPC/2015 pode reabrir prazo consolidado sob a égide do CPC/1973.

8. A questão em discussão consiste em saber se houve demonstração de dissídio jurisprudencial por cotejo analítico idôneo, afastando os óbices das Súmulas n. 83 e 13 do STJ.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

9. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil às execuções fundadas em instrumento contratual, e a cronologia processual evidencia a consumação da prescrição intercorrente, pois, após um ano de suspensão (27/5/2014), ocorreu desarquivamento apenas em 12/2/2020, com lapso superior a cinco anos.

10. Diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente, por não constituírem ato útil à satisfação do crédito.

11. O contraditório prévio acerca da prescrição intercorrente é suficiente, não sendo exigida intimação pessoal específica do exequente para impulsionamento processual.

12. O art. 1.056 do CPC/2015 não reabre prazos já consolidados sob o CPC/1973, dada a natureza material da prescrição intercorrente e sua irretroatividade, sendo inaplicável para afastar a consumação verificada.

13. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ quanto à configuração da prescrição intercorrente, à irrelevância de diligências infrutíferas e à suficiência do contraditório, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

14. Inexistiu demonstração de dissídio jurisprudencial por falta de cotejo analítico, além de o dissenso apoiar-se em julgados do mesmo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula n. 13 do STJ e obstando o conhecimento pela alínea c.

15. Ausência de circunstância superveniente apta a modificar a decisão agravada, impondo a manutenção do desprovidimento.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial fundada em instrumento contratual consuma-se com a inércia superior ao quinquênio, contado após um ano de suspensão, sendo irrelevantes diligências processuais infrutíferas. 2. Não é exigida intimação pessoal do exequente para evitar a prescrição intercorrente quando observado o contraditório prévio sobre o tema. 3. O art. 1.056 do CPC/2015 é irretroativo e não reabre prazos consolidados sob o CPC/1973. 4. A ausência de cotejo analítico e a utilização de julgados do mesmo Tribunal de origem impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea c, incidindo as Súmulas 83 e 13 do STJ."

*Dispositivos relevantes citados:* CC/2002, art. 206, § 5º, I; CPC/1973, art. 267, § 1º; CPC/2015, arts. 485, § 1º; 921, §§ 1º e 2º; 924, V; 1.056; 1.029, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 13.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS contra a decisão de fls. 541-546, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da manutenção da prescrição intercorrente mesmo sob o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil; da orientação de que diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente; da desnecessidade de intimação pessoal do exequente, com contraditório prévio observado; da irretroatividade do art. 1.056 do CPC/2015;

da incidência da Súmula n. 83 do STJ; e do não conhecimento pela alínea c por ausência de cotejo analítico e pela incidência da Súmula n. 13 do STJ.

Alega que a decisão agravada violou os arts. 206, § 5º, I, do Código Civil; 267, § 1º, do CPC/1973; 485, § 1º, 921, §§ 1º e 2º, 924, V, e 1.029, § 1º, do CPC/2015, bem como aplicou indevidamente as Súmulas n. 83 e 13 do STJ, ao manter a prescrição intercorrente e afastar a necessidade de intimação pessoal do exequente.

Sustenta que, à luz do princípio *tempus regit actum* e da irretroatividade das regras sobre prescrição intercorrente, seria imprescindível a intimação pessoal específica do credor antes da extinção, citando o IAC n. 001/STJ e o REsp 2.188.970, além de afirmar a realização de diligências efetivas que afastariam a inércia.

Afirma existir divergência jurisprudencial quanto à necessidade de intimação pessoal e à aplicação do prazo quinquenal em execuções fundadas em instrumento contratual, indicando julgados estaduais e do STJ, e impugna a incidência da Súmula n. 13 por ter apontado precedente desta Corte.

Aduz que diligências voltadas à localização de bens penhoráveis deveriam impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, não sendo caso de abandono do feito.

Requer que seja recebido, conhecido e provido este agravo interno.

Contrarrazões às fls. 565-573, em que se pleiteia o desprovimento do agravo interno, com manutenção da decisão agravada e aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, por seu caráter protelatório.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial fundada em instrumento contratual de financiamento rural, com pedido de constrição e satisfação do crédito.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau decretou a prescrição intercorrente.

A Corte a quo manteve integralmente a sentença, reconhecendo a prescrição intercorrente, a irretroatividade do art. 1.056 do CPC/2015, a desnecessidade de intimação pessoal do exequente e a suficiência do contraditório prévio.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil, por ser quinquenal o prazo prescricional do título contratual; aos arts. 267, § 1º, do CPC/1973, 485, § 1º, 921, §§ 1º e 2º, e 924, V, do CPC/2015, sustentando imprescindível a intimação pessoal do exequente e a suspensão/arquivamento pelo regime do art. 921; e à Súmula n. 240 do STJ, além de divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente as Súmulas n. 83 e n. 13 do STJ, manteve a prescrição intercorrente apesar do prazo quinquenal, afastou equivocadamente a intimação pessoal prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973, desconsiderou diligências úteis que afastariam a inércia e não reconheceu o dissenso jurisprudencial apontado.

Conforme consta na decisão agravada, embora a execução fundada em instrumento contratual se submeta ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, **a própria cronologia processual revela a consumação da prescrição intercorrente, pois entre o termo inicial (após um ano de suspensão, em 27/5/2014) e o desarquivamento (12/2/2020) decorreu prazo superior a cinco anos.** Ademais, diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem a

intercorrente, e o contraditório foi respeitado, não sendo exigida intimação pessoal específica para impulsionamento. O art. 1.056 do CPC/2015 não reabre prazos consolidados sob a égide do CPC/1973.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à necessidade de afastar a prescrição pelo prazo quinquenal e por supostas diligências úteis, não há como superar a conclusão de que, **mesmo adotando o quinquênio, a pretensão estava fulminada quando da providência útil, e de que atos sem resultado não têm o condão de suspender ou interromper a intercorrente**. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AREsp n. 2.780.038/GO; AREsp n. 2.736.679/MS; AgInt no AREsp n. 2.879.120/SP; AgInt no REsp n. 1.918.602/SP.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à exigência de intimação pessoal do exequente e à aplicação do regime do art. 921 do CPC/2015, pois a decisão agravada assentou a observância do contraditório prévio sobre a prescrição intercorrente, a natureza material do instituto e a irretroatividade do art. 1.056 do CPC/2015, mantendo o entendimento de que não se exige intimação pessoal para evitar a intercorrente.

Nesse contexto, permanece hígida a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte quanto à configuração da prescrição intercorrente, à irrelevância de diligências infrutíferas e à suficiência do contraditório, sem necessidade de intimação pessoal.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada registrou a ausência de cotejo analítico e o apoio do dissenso, em grande parte, em julgados do mesmo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula n. 13 do STJ. Desse modo, subsiste o óbice ao conhecimento pela alínea c. Nesse sentido, os julgados já

mencionados na decisão agravada: AREsp n. 2.707.987/SP; AREsp n. 2.780.038/GO.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.431.102 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0281313-9

Número de Origem:

00070410520098260066 0007041052009826006650000 066012009007041 20220000381507  
20220000497169 66012009007041 70410520098260066 7041052009826006650000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS - SP034709

REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR - SP115693

ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA - DF013101

FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA -  
DF015776

AGRAVADO : NEIDE MARIA FORMIGA

ADVOGADOS : OTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

RAFAEL DA SILVA MOREIRA - SP442211

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS

ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS - SP034709

REGINALDO MARTINS DE ASSIS JUNIOR - SP115693

ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA - DF013101

FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA -  
DF015776

AGRAVADO : NEIDE MARIA FORMIGA

ADVOGADOS : OTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA - SP257725

RAFAEL DA SILVA MOREIRA - SP442211

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026